



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 123/2021
Data: 10/02/2021 - Horário: 08:13
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021

DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO
EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo, através de seu órgão competente, a utilizar recursos do Fundo Estadual de Cultura para instituir o pagamento de benefícios eventuais, renda emergencial e subsídios mensais aos trabalhadores da cultura no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por trabalhadores da cultura aqueles que atuam na cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 6º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, desde que tenham perdido ou deixado de auferir renda devido à vedação de realização de eventos artístico-culturais em razão da pandemia do coronavírus.

Art. 2º. Fica criada a Ação Orçamentária ao Fundo Estadual de Cultura:
4252 - Ações Emergenciais Destinadas Ao Setor Cultural.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional Especial e eventuais suplementações ao Orçamento Fiscal do Fundo Estadual de Cultura – FEC, provenientes da Medida Provisória nº 990, de 09 de julho de 2020, observado o limite estabelecido constitucionalmente.

Art. 4º. Fica o poder executivo autorizado a praticar os atos administrativos necessários para alteração do Plano Plurianual 2020-2023, instituído pela Lei Estadual nº 8.231, de 08 de janeiro de 2020, adequando-o à criação da ação orçamentária de que trata o artigo 2º desta Lei.

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Art. 5º. A Secretaria de Estado de Cultura disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os pagamentos efetuados e os respectivos relatórios de gestão, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º. O pagamento de benefícios eventuais, renda emergencial e subsídios mensais de que trata esta Lei poderá retroagir a 1º de junho de 2020, a critério do Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão publicadas em sítio eletrônico oficial, em conformidade com Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar aos gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o estado de calamidade pública, em virtude da pandemia da COVID-19, e ainda para qualquer situação de emergência de saúde pública de importância nacional e/ou internacional, de natureza química, rádionuclear ou decorrentes de desastres ambientais, como inundações e secas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, MACEIÓ, 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc (LAB), estabelece uma série de medidas emergências para o setor cultural e criativo, fortemente impactado pela pandemia do coronavírus (COVID-19). A lei tem como objetivos garantir o acesso:

1. à renda emergencial para os(as) profissionais dos setores cultural e criativo,
2. ao subsídio para a manutenção dos espaços culturais que tiveram suas atividades interrompidas nesse período;
3. às ações de fomento à cultura, por meio da realização de prêmios e editais para o setor cultural e
4. 2 anos anteriores à data de publicação da Lei, bem como espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas culturais, instituições culturais e criativo.

Neste sentido, buscando contribuir de maneira que atenda e amplie, de modo geral, o benefício financeiro às pessoas físicas, que comprovem o exercício de atividades culturais nos organizações culturais comunitárias, em detrimento das atividades interrompidas por causa da pandemia, que causou prejuízos aos trabalhadores e trabalhadoras, como também aos artistas, artesãos, produtores, diretores, técnicos, educadores, pesquisadores e desenvolvedores de tecnologias para artes, cultura e economia criativa, Espaços Artísticos e Culturais, Pontos de Cultura, Empresas Produtoras e Distribuidoras, Cooperativas, Associações e Instituições de Cultura e da Economia Criativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, MACEIÓ, 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900